



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 139/2019
PROCESSO Nº: 2018/6190/500109
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.032
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000673
RECORRIDA: UNIGGEL IND. E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.140-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de saídas, quando comprovado tratar-se de notas fiscais de entradas devidamente registradas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela escrituração a menor de operações de vendas de mercadorias não tributadas.

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 55/59):

“Que as notas fiscais de sua emissão de nº 798 a 1.054, não se trata de notas fiscais de saídas de mercadorias, tampouco de vendas; que trata-se de notas fiscais de entradas, ora entrada de mercadoria recebida para armazenagem ou depósito - CFOP 1905, ora entrada de mercadoria recebida para industrialização - CFOP 1901; que estão registradas no livro de registro de entradas; que as notas fiscais de saídas nº 8.903 e 11.284, estão registradas no livro de registro de saídas; que o produtor rural pessoa física emite nota fiscal, modelo 04, com operação de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

"remessa de mercadoria para armazenagem ou depósito - CFOP 5905" ou "remessa de mercadoria para industrialização - CFOP 5901"; que no momento que a mercadoria chega para dar entrada na Uniggel Sementes, emite-se uma nota fiscal de entrada com as seguintes operações: "entrada de mercadoria recebida para armazenagem ou depósito - CFOP 1905" ou "entrada de mercadoria recebida para industrialização - CFOP 1901", sendo estas notas fiscais o espelho das informações presentes nas notas fiscais do produtor rural, conforme consta em cada DANFE; que lança as notas fiscais nos "Livros de Registros Fiscais dos Documentos de Entrada de Mercadorias e Aquisição de Serviços" (SPED Fiscal); que as notas fiscais de nº 8.903 e 11.284, são de operação de vendas devidamente reconhecidos pela autoridade como escrituradas nos "Livros de Registro Fiscais dos Documentos de Saídas e de Mercadorias" (SPED Fiscal)".

Fez juntada de documentos pessoais, documento de arrecadação de receitas estaduais, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas nº 798 a 1.054, e livros de registros de entradas (fls. 60/610).

Em análise, a julgadora de primeira instância assevera que para embasar o lançamento, o autor do procedimento elaborou o Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido (fls. 04), e considerou que os documentos fiscais de nº 798 a 1054, não haviam sido registrados.

Contudo, as referidas notas fiscais não são de saídas, mas sim de entradas, conforme pode ser comprovado através dos documentos anexados aos autos pela impugnante e estão todos devidamente lançados nos livros de registros de entradas também juntados. Ou seja, não existe o delito fiscal denunciado na inicial.

A impugnante, em sua peça defensiva, explica que o produtor rural (pessoa física) emite nota fiscal, modelo 04, com operações de "remessa de mercadoria para armazenagem ou depósito" ou "remessa de mercadoria para industrialização" e que, no momento que a mercadoria chega para dar entrada na empresa autuada, emite-se um nota fiscal de entrada com operações de "entrada de mercadoria recebida para armazenagem ou depósito" ou "entrada de mercadoria recebida para industrialização", sendo que estas notas fiscais são o espelho das informações presentes nas notas fiscais do produtor rural.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Assim, concluiu que a autuada cumpriu corretamente com suas obrigações, agindo em conformidade com a legislação tributária, especialmente o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, tendo em vista que não houve saída de mercadorias não tributadas sem registros ou com registros a menor, como consta no levantamento às fls. 04.

Aduz que embora no referido levantamento tenham sido elencados os documentos fiscais nº 8903 a 11284, para os mesmos não foram informados seus valores nem encontradas diferenças.

A julgadora colaciona jurisprudência deste conselho neste sentido:

ACÓRDÃO Nº. 149/2017 - EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDAS. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de saídas quando comprovado que, além de tratar-se de notas fiscais de entradas, encontram-se devidamente registradas no livro fiscal próprio.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração nº 2018/000673, absolvendo o sujeito passivo do pagamento da multa formal no valor de R\$ 5.821.548,91 (cinco milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos).

Submete a sua decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou, remetendo-se os autos para o Contencioso Administrativo Tributário para as providências cabíveis.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o Relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/000673, referente a exigência de Multa Formal pela escrituração a menor de operações de vendas de mercadorias não tributadas.

A julgadora singular, em sua sentença, apontou que para embasar o lançamento, o autor do procedimento elaborou o Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido (fls. 04), e considerou que os documentos fiscais de nº 397 a 797, não haviam sido registrados.

Contudo, as referidas notas fiscais não são de saídas, mas sim de entradas, conforme pode ser comprovado através dos documentos anexados aos autos pela impugnante e estão todos devidamente lançados nos livros de registros de entradas também juntados. Ou seja, não existe o delito fiscal denunciado na inicial.

Concluiu que a autuada cumpriu corretamente com suas obrigações, agindo em conformidade com a legislação tributária, especialmente o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, tendo em vista que não houve saída de mercadorias não tributadas sem registros ou com registros a menor, como consta no levantamento às fls. 04.

Os fatos acima narrados pela julgadora singular e que entendo devidamente acertados, caracterizaram a improcedência total do auto de infração.

Vejamos que autuação se referia a escrituração a menor de operações de vendas de mercadorias não tributadas, ou seja, saídas de mercadorias, e as notas constantes do levantamento do auditor eram de entrada, ora "entrada de mercadoria recebida para armazenagem ou depósito", ora "entrada de mercadoria recebida para industrialização", restando nos autos vasta matéria probatória anexada pelo contribuinte, com todas as notas fiscais que envolvem a operação,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

comprovando não só que as notas fiscais eram de entrada, mas também que estavam todas devidamente registradas.

Neste sentido, é a farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 149/2017 - EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDAS. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de saídas quando comprovado que, além de tratar-se de notas fiscais de entradas, encontram-se devidamente registradas no livro fiscal próprio.

Pelo exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2018/000673, absolvendo o sujeito passivo do pagamento de multa formal.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11: R\$ 5.821.548,91 (cinco milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Fernanda Teixeira Halum
Conselheira relatora

